



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2835056 - MG (2025/0007919-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : SIMAO ALVES MALAQUIAS FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. DOLO ESPECÍFICO. REESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que absolveu o recorrido do crime de injúria racial, mantendo as condenações por furto e extorsão.

2. O recorrido foi condenado em primeira instância a 10 anos, 7 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 41 dias-multa, por furto, extorsão e injúria racial. Em apelação, o Tribunal *a quo* absolveu o réu do crime de injúria racial, alegando ausência de dolo específico devido ao estado de perturbação psíquica do acusado, em razão do uso de substâncias entorpecentes e do contexto de revolta durante a prática da conduta.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se deve prevalecer a absolvição do recorrido pelo crime de injúria racial, com base na ausência de dolo específico devido ao uso de substâncias entorpecentes e aos ânimos exaltados quando da prática da conduta.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a embriaguez voluntária não exclui o dolo específico necessário para a configuração do crime de injúria racial.

5. A prova oral produzida em contraditório judicial evidencia a intenção do réu de ofender a honra subjetiva da vítima por meio de elementos relacionados à sua cor de pele, configurando o dolo específico necessário para o crime de injúria racial.

6. O simples fato de o réu não estar com o ânimo calmo quando injuriou a vítima não afasta sua responsabilidade, notadamente considerando que a maior parte das injúrias ocorre quando os ânimos se encontram exaltados.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo provido para restabelecer a condenação do recorrido pelo delito capitulado no art. 2º-A da Lei 7.716/89.

Tese de julgamento: "1. A embriaguez voluntária do réu e os ânimos exaltados são insuficientes para afastar o dolo específico necessário

para a configuração do crime de injúria racial. 2. A intenção de ofender a honra subjetiva da vítima por meio de elementos relacionados à sua cor de pele configura o dolo específico necessário para o crime de injúria racial".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 28, II; Lei 7.716/89, art. 2º-A; CPP, art. 386, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.548.520/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/6/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2835056 - MG (2025/0007919-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : SIMAO ALVES MALAQUIAS FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. DOLO ESPECÍFICO. REESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que admitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que absolveu o recorrido do crime de injúria racial, mantendo as condenações por furto e extorsão.

2. O recorrido foi condenado em primeira instância a 10 anos, 7 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 41 dias-multa, por furto, extorsão e injúria racial. Em apelação, o Tribunal *a quo* absolveu o réu do crime de injúria racial, alegando ausência de dolo específico devido ao estado de perturbação psíquica do acusado, em razão do uso de substância entorpecente e do contexto de revolta durante a prática da conduta.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se deve prevalecer a absolvição do recorrido pelo crime de injúria racial, com base na ausência de dolo específico devido ao uso de substâncias entorpecentes e aos ânimos exaltados quando da prática da conduta.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a embriaguez voluntária não exclui o dolo específico necessário para a configuração do crime de injúria racial.

5. A prova oral produzida em contraditório judicial evidencia a intenção do réu de ofender a honra subjetiva da vítima por meio de elementos relacionados à sua cor de pele, configurando o dolo específico necessário para o crime de injúria racial.

6. O simples fato de o réu não estar com o ânimo calmo quando injuriou a vítima não afasta sua responsabilidade, notadamente considerando que a maior parte das injúrias ocorre quando os ânimos se encontram exaltados.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo provido para restabelecer a condenação do recorrido pelo delito capitulado no art. 2º-A da Lei 7.716/89.

Tese de julgamento: "1. A embriaguez voluntária do réu e os ânimos exaltados são insuficientes para afastar o dolo específico necessário para a configuração do crime de injúria racial. 2. A intenção de ofender a honra subjetiva da vítima por meio de elementos relacionados à sua cor de pele configura o dolo específico necessário para o crime de injúria racial".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 28, II; Lei 7.716/89, art. 2º-A; CPP, art. 386, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.548.520/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/6/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em adversidade à decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fls. 379):

"APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO, EXTORSÃO E INJÚRIA RACIAL – ABSOLVIÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO ÚLTIMO CRIME – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AOS DEMAIS – MANUTENÇÃO DAS PENAS REMANESCENTES E DO

REGIME PRISIONAL IMPOSTO. - Se a prova dos autos, em seu conjunto, evidencia a prática de crimes de furto e extorsão, é de se manter a sentença recorrida, que condenou o ora apelante como incursa nas sanções dos arts. 155 e 158, do Código Penal. - Já no tocante ao crime de injúria racial, havendo a possibilidade de ter agido o recorrente sem a intenção, consciência e vontade de injuriar a vítima (dolo), impõe-se a sua absolvição, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. - Afasta-se o pedido de fixação das penas nos mínimos previstos, porquanto tratar-se de réu que ostenta péssimos antecedentes criminais, sendo inclusive reincidente."

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 406-415), fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, alega a parte recorrente violação aos artigos 2º-A da Lei n.º 7.716/89, e 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Sustenta que a conduta do recorrido, ao proferir expressões de cunho racial depreciativo, como “macaco, crioulo e pau de fumo”, demonstra o dolo específico necessário para a caracterização do crime de injúria racial, conforme previsto na legislação.

O acórdão do Tribunal de origem, ao absolver o recorrido, fundamentou-se na ausência de intenção deliberada de ofender a dignidade da vítima, considerando o estado de perturbação psíquica do acusado devido ao uso de substâncias entorpecentes. No entanto, segundo a parte recorrente, o contexto fático e probatório evidencia a intenção de depreciação racial, afastando a incidência de causas excludentes da tipicidade ou culpabilidade.

Assim, pleiteia o provimento do recurso especial para que seja reconhecido o dolo específico na conduta do recorrido, com o consequente restabelecimento da condenação pelo crime de injúria racial.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 419-427), o Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 432-433), ensejando a interposição do presente agravo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo para dar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 485-495).

É o relatório. **Decido.**

VOTO

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo.

O recorrido foi condenado a 10 anos, 7 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 41 dias-multa, como incursa nas

sanções do art. 155, *caput*, c/c art. 61, I, art. 158, *caput*, c/c art. 61, I e II, “F”, do Código Penal, nos termos da Lei 11.340/06 e art. 2º-A, da Lei 7.716/89, c/c art. 61, I, do CP, nos termos do art. 69, do CP.

Em apelação, o recurso da defesa foi parcialmente provido para absolver o réu da prática do crime previsto no art. 2º-A, da Lei n.º 7.716/89 (injúria racial), mantendo os demais termos da condenação.

A sentença condenatória destacou o seguinte (e-STJ fl. 268):

"A materialidade ficou demonstrada, não através de laudos periciais, mas no decorrer do processo e das investigações, ficando comprovada a prática delitiva.

Passo à análise da autoria.

O acusado negou a imputação em Juízo, dizendo que não xingou a vítima e sequer conversou com ela.

Acrescentou que realmente possuía uma tatuagem de uma cruz suástica em um dos dedos de sua mão.

O ofendido, por sua vez, declarou que, além de ameaçado por Simão, também foi por ele ofendido com palavras como: “macaco, crioulo e pau de fumo”.

Em Juízo, confirmou o depoimento acima, asseverando que as ofensas lhe causaram constrangimento e que já sabia que Simão tinha o hábito racista, eis que a sua esposa lhe contou que ele possuía uma tatuagem nazista no dedo.

A palavra do ofendido no caso em questão possui importante valor probatório, sobretudo pelo fato de prestado um depoimento firme e seguro.

No mesmo sentido foi o depoimento de Mariana Alves Malaquias, que presenciou os xingamentos proferidos pelo denunciado a Geovane.

Verifica-se, assim, que a negativa da autoria restou dissociada do contexto probatório, ficando demonstrado que Simão ofendeu a dignidade do ofendido em razão de raça, dirigindo-lhe palavras depreciativas com o intuito de abalar o seu psicológico e ofender a sua honra, conduta que se amolda ao crime previsto no art. 2º-A, da Lei 7.716/1989.

O bem jurídico do crime em questão é o direito a igualdade e à dignidade da pessoa humana e, nos termos da Constituição Federal, entre os objetivos fundamentais da República é justamente promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV).

A respeito do assunto, cito a seguinte lição:

'Para a configuração da injúria por preconceito, é fundamental, além do dolo representado pela vontade livre e consciente de injuriar, a presença do elemento subjetivo especial do tipo, constituído pelo especial fim de discriminar o ofendido por razão de raça, cor, etnia, religião ou origem.'
(BITENCOURT, Cesar Roberto. Código penal comentado, Ed. Saraiva, 10ª ed., pág. 906).

(...)

Portanto, provadas a materialidade e a autoria, não há que se falar em absolvição com aplicação do in dubio pro reo, sendo de rigor a condenação às penas cabíveis." (grifos aditados)

Ao reformar a sentença para absolver o recorrido, o Tribunal *a quo* se pronunciou nos seguintes termos (e-STJ fls. 386-387):

"Concernente, porém, ao delito de injúria racial, em que pese existirem provas das ofensas irrogadas pelo sentenciado, o qual teria constrangido o seu padrasto, J. G. D., chamando-o de "macaco, crioulo e pau de fumo", verifica-se que tais adjetivos (palavras ultrajantes) foram por ele pronunciados de forma impulsiva, durante inequívoco contexto de revolta, agravado pelo estado de perturbação psíquica, em razão do uso abusivo de substância entorpecente.

E não há dúvidas de que o teor das ofensas seja de fato reprovável. Contudo, interpretá-las fora do contexto em que verbalizadas, acabaria comprometendo a análise de culpabilidade do agente, que aparentemente é dependente químico e, ao que tudo indica, agiu sob os efeitos de droga.

Conclui-se, portanto, que ele não tencionava, deliberadamente, ofender a dignidade ou decoro do seu padrasto. Em outras palavras, diz-se que o apelante não agiu com a intenção, consciência e vontade de injuriar a vítima (dolo), havendo, pois, inúmeros indicativos que ele sequer tinha consciência do que estaria falando.

Como se vê, os insultos proferidos pelo acusado não tiveram a intenção específica e necessária à caracterização do tipo penal, devendo a questão ser compreendida mais como um imbróglio pertinente à saúde pública, do que um caso de política criminal.

Diante do exposto, em não constituindo crime a conduta atribuída ao agente, imperiosa a sua absolvição, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal." (grifos aditados)

O entendimento do Tribunal de origem não está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. No caso, a conjuntura fática analisada pelo Tribunal *a quo*, notadamente a prova oral produzida em contraditório judicial, evidencia a intenção do réu de ofender a honra subjetiva da vítima por meio de elementos relacionados à sua cor de pele.

Além disso, é cediço que a embriaguez voluntária do réu e os ânimos exaltados são insuficientes para afastar o dolo específico. No ponto, como bem destacou o voto vogal divergente do acórdão impugnado (e-STJ fls. 389-390):

"(...) de pronto destaco ser incontrovertido o fato de existirem provas das ofensas irrogadas pelo sentenciado, o qual teria constrangido o seu padrasto, J. G. D., chamando-o de 'macaco, crioulo e pau de fumo', apesar do entendimento exarado pelo Relator sobre a existência de uma suposta causa excludente de culpabilidade, ressalvo que somente a embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, é capaz de isentar o agente de pena, conforme dispõe o artigo 28, II, § 1º, do CP.

Dito isso, não há, no entanto, prova da condição de completa embriaguez do apelante, nem das condições fortuitas ou de força maior a conduzirem à absolvição. Logo, se o acusado realmente fez uso de álcool antes dos fatos, ao que tudo indica, assim o fez voluntariamente, de modo que não há que se falar em absolvição, nos termos do art. 28, II, do CP.

Além disso, o simples fato de o acusado não estar com o ânimo calmo quando injuriou a vítima não afasta sua responsabilidade, mormente porque a maior parte das injúrias ocorre quando os ânimos se encontram exaltados.

(...)

Portanto, peço vênia ao e. Des. Relator para não acolher o pleito absolutório com relação ao crime de Injúria Racial, devendo ser mantida na íntegra a sentença proferida pelo Magistrado 'a quo'." (grifos aditados)

Corroborando tal compreensão, ressalto, também, o seguinte trecho do parecer do Ministério Público Federal carreado aos autos (e-STJ fls. 492-493):

"(...) ao contrário do que foi defendido pelo Tribunal, não consta nos autos qualquer referência a processo de interdição judicial, declarando a inimputabilidade do Agravado, prova disso é que o Tribunal de origem manteve sua condenação pelos demais crimes de furto e extorsão, atestando por conseguinte sua plena capacidade mental em face das condutas que perpetrhou, inclusive quanto ao delito de injúria racial, pois restou demonstrado nos autos que o Agravado também possuía plena consciência da natureza injuriosa das palavras que escolheu para proferir em desfavor do seu padrasto, dotadas de nítido caráter depreciativo à raça da vítima, ocasião, ao revés, em que poderia ter optado por propalar qualquer outra palavra para expressar seu descontentamento, que não de natureza racial."

Quanto ao tema, destaco, ainda, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 140, § 3º, E 141, III, AMBOS DO CP. INJÚRIA QUALIFICADA. DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. PRESENÇA INJURIANDI. EMBRIAGUEZ DE ANIMUS VOLUNTÁRIA. IRRELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7 /STJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM A QUO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, para a configuração dos crimes previstos nos arts. 139 e 140, ambos do Código Penal - difamação e injúria -, é necessária a presença do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo específico, que é a intenção de ofender a honra alheia. 2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, entenderam que as expressões utilizadas pela ré demonstram a presença do animus injuriandi, não havendo falar em ausência de dolo específico. 3. Nos termos do art. 28, II, do Código Penal, é cediço que a embriaguez voluntária ou culposa do agente não exclui a culpabilidade, sendo ele responsável pelos seus atos mesmo que, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Aplica-se a teoria da actio libera in causa, ou seja, considera-se imputável quem se coloca em estado de inconsciência ou de incapacidade de autocontrole, de forma dolosa ou culposa, e, nessa situação, comete delito. 4. O pleito de absolvição por ausência de dolo específico importa o reexame de fatos e provas, providência inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso

nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 6. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 7. Agravo regimental improvido. (AgInt no REsp n. 1.548.520/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 22/6/2016.) (grifos aditados)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 232 DO ECA. ART. 119 DO CP E SÚMULA N. 497/STF. PRESCRIÇÃO. INJÚRIA RACIAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. Nos termos do art. 119 do CP, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, e Súmula 497 do STF, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. 2. Tendo em vista o quantum de pena fixado para a recorrente (7 meses) pela prática dos crimes do art. 232 do ECA, excluído o aumento do concurso de crimes, o prazo prescricional é de 3 (três) anos para cada crime, conforme determina o art. 109, inciso VI, do CP. Assim, constata-se a implementação da prescrição da pretensão punitiva, pois, entre a publicação da sentença condenatória (setembro/2016) até os dias de hoje, passaram-se mais de 3 anos. 3. A Corte de origem, ao analisar a questão da tipicidade da conduta do crime do art. 140, §3º, do CP, concluiu que o adolescente, mesmo não tendo a pele negra e sim parda, considerando seus familiares e outras características pessoais da vítima, típicas que indicam ser ela pertencente à raça negra, sentiu-se ofendido pelas palavras depreciativas de cunho racial proferidas pela acusada. 4. Na ementa do HC n. 82.424/RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Relator p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, julgado em 17/9/2003, DJ 19/3/2004, lê-se [...]3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pelos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais. 4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista.[...] Assim, seguindo essa linha, raça é um grupo de pessoas que comunga de ideias comuns e se agrupa para defendê-los, mas não pode torná-lo evidente por caracteres físicos (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 855). 5. No presente caso, encontrando-se presentes na conduta praticada pela acusada o preconceito e a intolerância, e sentindo-se ofendida a vítima pelas palavras depreciativas de cunho racial proferidas, não há como se afastar a prática do delito do art. 140, §3º, do CP. 6. Agravo regimental parcialmente acolhido para declarar extinta a punibilidade da agravante em relação aos crimes do art. 232 do ECA, com fundamento no art. 107, IV, c/c o art 109, VI, do Código Penal. (AgRg no REsp n. 1.832.213/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 12/12/2019.) (grifos aditados)

Diante desse quadro, há de se restabelecer a condenação do ora agravado pelo delito previsto no art. art. 2º-A, da Lei 7.716/89.

Por essas razões, **conheço** do agravo para **dar provimento** ao recurso especial para restabelecer a condenação do ora agravado pelo delito capitulado no art. 2º-A, da Lei 7.716/89, nos termos da sentença condenatória.

Intimem-se.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0007919-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.835.056 /

MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00262608720238130223 10000241593979003 262608720238130223

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SIMEÃO ALVES MALAQUIAS FERREIRA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.